



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

Conclusão

Faço estes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) Federal(a), em 12/4/2019

 Nilson Amaral (Analista Judiciário)

SENTENÇA¹

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	SALOBO METAIS S.A

O representante do Ministério Público Federal, que oficia na jurisdição da Subseção Federal de Marabá, ofereceu denúncia contra **Salobo Metais S/A**, por meio da qual pretende a condenação da ré nas penas no artigo 41 da Lei n. 9.605/98. Afirmou que, no dia 16/8/2012, teria iniciado um incêndio no interior da Unidade de Conservação Floresta Nacional de Carajás, que perdurou por 55 dias. O laudo pericial emitido pelo Instituto Chico Mendes de Preservação da Bio Diversidade – ICMBio teria indicado que o incêndio teria tido início na linha de transmissão de energia da Salobo Metais S/A, que atravessa a floresta, o que faria incidir na espécie o artigo 41 da Lei n. 9.605/98. O fogo motivou lavratura do Auto de Infração n. 0345452/A. O ICMBio teria realizado exames periciais na área e constato impacto ambiental causado pelo fogo, havendo destruição completa e parcial de várias partes da floresta, além da perda de componentes da biodiversidade, inclusive espécies de flora e fauna, sem falar quanto ao

¹ Sentença Tipo “A”, nos termos da Resolução n. 535, do CJF, de 18/12/2006 e Portaria COGER n. 30, de 9/10/2007.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3513653901208.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

comprometimento do habitat natural. Teria sido constatado que a falta de supressão da vegetação, isto é, o roço necessário à manutenção da LT Salobo, teria causado sobre a linha de energia elétrica um processo de sucessão florestal, chegando a vegetação a alcançar altura próxima às linhas de transmissão, possibilitando a fuga de energia por indução, o que teria causado o curto circuito causador do incêndio. Alegou a omissão da ré com a falta de corte e de manutenção na LT Salobo, apontando fotos que demonstrariam a proximidade entre os fios de alta tensão e a crescente vegetação.

Denúncia recebida, em 12/6/2015 (f. 50).

Citada, a ré apresentou resposta à acusação (f. 65/91).

Réplica ministerial às preliminares arguidas na defesa (f.176/181).

Por não vislumbrar hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária (artigos 395 e 397 do CPP) determinou-se o prosseguimento do feito.

Ouviu-se as testemunhas de acusação: Frederico Drumond Martins (f. 253) e Manoel Delvo Bezerra dos Santos (f. 269).

Ouviu-se as testemunhas de defesa: Ricardo Alexandre da Conceição Moreira (f. 281).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3513653901208.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

Ouviu-se o preposto da acusada Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga, na fase do interrogatório (f. 281).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu e o juízo deferiu diligências complementares (f. 279), para que a acusada juntasse documentos referentes à vistoria para a liberação da linha elétrica e à realização de supressão vegetal. A defesa juntou documentação complementar (f. 282/390).

Manifestação ministerial sobre os documentos juntados (f. 392/394).

Alegações finais do MPF (f. 395/401).

Alegações finais da ré (f. 406/437).

É o relatório.

Concordo com o MPF em aplicar a *emendatio libelli* (artigo 383 do CPP), pois o princípio da especialidade orienta a classificar o incêndio e destruição da vegetação pelo fogo dentro da Unidade de Conservação com base no delito do artigo 40 da Lei n. 9.605/98, o qual descreve a conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, e, não, com arrimo no crime do artigo 41, consistente em provocar incêndio em mata ou floresta. De forma explícita, o artigo 40 se ajusta especificamente ao fato



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

descrito na inicial acusatória, enquanto a figura do artigo 41 é mais genérica e, por isso, deve dar lugar à descrição mais precisa.

Em virtude do princípio da especialidade, substitui-se a classificação atribuída originalmente ao fato descrito na denúncia pela do crime do artigo 40 da Lei n. 9.605/98.

A acusada, em suas alegações finais, propôs a tese de aplicação do artigo 114, I do Código Penal, que prevê prazo de prescrição de dois anos para as penas de multa, visando sua aplicação geral aos demais crimes de natureza ambiental que cominem pena privativa de liberdade. De dois anos seria o prazo de prescrição para os crimes ambientais envolvendo ente jurídico - pessoa jurídica - ainda que cominada pena privativa de liberdade que, pela incidência do artigo 109 do CP, o prazo de prescrição seria bem maior. Alegou que não pode ser aplicada às pessoas jurídicas a mesma sistemática de aplicação da pena criminal às pessoas físicas e, não havendo regulamentação específica sobre o assunto, a adoção do artigo 114, I do CP e o prazo de dois anos de prescrição para a pena de multa seria a interpretação mais correta a fazer.

Essa alegação da ré já foi rejeitada quando da decisão que entendeu não haver base para a absolvição sumária e determinou o prosseguimento do processo depois de analisar a resposta à acusação (f. 182). Isso significa que se trata de matéria vencida nestes autos. Apesar



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

disso, reafirma-se o quanto decidido anteriormente, acrescentando-se, por oportuno, ensino dos irmãos PASSOS DE FREITAS (Vladimir & Gilberto. Crimes contra a natureza. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 77-78). Confira-se:

“Assim, aplicada a pena para a pessoa jurídica, a base do cálculo do prazo prescricional será o da pena cominada. Por exemplo, no caso de prescrição pela pena imposta, seja da ação ou da execução, se condenada uma pessoa jurídica à interdição temporária do estabelecimento por seis meses, o prazo prescricional será de dois anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal. O cálculo da prescrição em abstrato se regerá pelo máximo da pena corporal”.

Continuando na justificação do entendimento de que se aplica, na espécie, o artigo 109 do Código Penal, que trata da regra geral de prescrição tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, observe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. 7. Nos crimes ambientais, às pessoas jurídicas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3513653901208.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

aplicam-se as sanções penais isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98). No caso, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais são disciplinados pelo Código Penal. Nos termos do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98 – o qual estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa – prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V). Não ocorrência do prazo de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prescrição não caracterizada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP). 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 944034 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal. 2. Com fulcro no art.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3513653901208.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade. 3. Agravo regimental desprovido. Porto Alegre, 19 de abril de 2017 (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Rec. Especial nº 1.589.299-SP. Rel. Min. Joel Paciornik. J. em 23.mai.2017)

Com efeito, diante do posicionamento das duas Cortes mais importantes, há de se perfilhar a mesma conclusão e afastar a tese da acusada quanto à regulação da prescrição pelo artigo 114, I do CP, rejeitando a alegação de prescrição em relação ao crime imputado.

De igual maneira, afasta-se o argumento da acusada quanto à necessária dupla imputação, no sentido de que a denúncia deveria ter descrito não apenas a conduta da pessoa jurídica, mas também a relação dessa conduta com a decisão de seu representante legal. A falta dessa acusação conjunta da pessoa jurídica e de seu representante ou descrição das condutas de ambos, de forma conectada, implicaria, segundo a ré, inépcia da inicial por violação do artigo 3º da Lei n. 9.605/98.

A tese da ré sucumbe aos últimos posicionamentos dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, que não vê mais necessidade da dupla imputação para poder-se denunciar uma pessoa jurídica por crime ambiental. Confirma-se, a propósito:



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF: ‘O art. 225, § 3º da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação’ (RE 548181, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJE-2013, 29/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 39.173/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6/8/2015).

Com base nesse entendimento, não se verifica inépcia da denúncia por narrar a conduta da pessoa jurídica sem fazer menção de seu representante legal, pessoa física, porque o ordenamento não exige essa conexão para se poder acusar empresa supostamente causadora de dano ambiental.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

No tocante o argumento da ré sobre a insuficiência de prova sobre a origem do incêndio por conta da ausência de laudo pericial, também não merece acolhida. Isso porque os autos estão instruídos com relatórios, autuações e testemunhos que demonstram ter ocorrido o incêndio no interior da Unidade de Conservação Floresta Nacional de Carajás, perdurando por 55 dias. O relatório produzido pelo Instituto Chico Mendes – ICMBio evidencia que o fogo teve início na linha de transmissão de energia da Salobo Metais S/A, que atravessa a floresta. Os exames realizados pelo ICMBio, na área, constatou a repercussão ambiental do fogo, tendo havido destruição completa e parcial de várias partes da floresta, perda de componentes da biodiversidade, inclusive espécies de flora e fauna, sem falar quanto ao comprometimento do habitat natural. As fotos constantes dos autos corroboram essas avaliações do órgão ambiental. Nisto, verifica-se a ocorrência do incêndio e os danos por ele provocados.

Relativamente à origem do fogo, relatórios constataram a falta de supressão da vegetação sobre a Linha de Transmissão da Salobo, causando sobre essa linha de energia elétrica um processo de sucessão florestal, chegando a vegetação a alcançar altura próxima às linhas de transmissão, possibilitando a fuga de energia por indução.

Os fiscais entenderam pela omissão e negligência da autora ao não manter os cabos da rede elétrica limpos, e manter afastada da tensão a



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

vegetação que circunda a estrutura. Não realizou a autora os cortes, limpeza, aceiro, etc., enfim, não adotou cuidados e precauções para evitar que curtos circuitos, algo previsivelmente provável de ocorrer onde há correntes elétricas de alta voltagem, como é o caso, ocorressem e causassem incêndio. Por tal razão, tendo apurado que a causa do incêndio foi o curto provocado na rede elétrica da autora e que o fogo se alastrou para a mata em razão da falta de limpeza da vegetação circundante, foi lavrado o auto de infração contra a parte autora, responsabilizando-a pela destruição da floresta.

Os relatórios de fiscalização do ICMBio e da Eletronorte apontam para a causa do incêndio como sendo o desligamento da tensão de energia em virtude de vegetação que, por não ter sido suprimida, invadiu os cabos e provocou o curto que deu origem ao fogo. Veja-se:

“o evento foi causado por falta de supressão da vegetação sob a linha de transmissão do Salobo permitindo o crescimento da vegetação sob a LT, o que proporcionou um circuito fase terra com fuga de energia por indução dos cabos de alta tensão para a vegetação sob o vão 63 da LT salobo, acarretando no incêndio florestal aqui caracterizado” (f. 102).

“A equipe signatária, a partir das evidências encontradas, é levada a concluir que o presente evento foi causado por falta de supressão da vegetação sob a LT Salobo permitindo o crescimento da vegetação sob a LT supracitada o que proporcionou um curto circuito fase-terra com fuga de energia



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

por indução dos cabos de alta tensão para a vegetação” (f. 135).

“Após realização de inspeção de patrulhamento terrestre nas CJSEL T6-01 e 02 observou-se que devido vegetação alta sob os cabos condutores da CJSEL T6-02 de propriedade e manutenção da Vale (LT sem roço desde janeiro de 2011), houve negligência nessa LT, provocando também o desligamento da LT CJSEL T6-01 (vão 26-2), de propriedade da Eletrobras Eletronorte”. (f. 164).

Em contrapartida, o relatório de perícia produzida pela própria autora conclui diversamente. Confira-se:

“Os cabos condutores da linha não tocaram a terra, por ter caído, pelo fato da linha ter sido religada e as equipes envolvidas que visitaram o local não constataram esse fato. O primeiro e segundo eventos foram causados por fogo abaixo da linha, como descrito acima. Portanto, o fogo foi anterior ao evento de desligamento da linha no dia 16 de agosto e a causa do desligamento do dia 17 de agosto de 2012” (f. 283).

A síntese entre os relatórios produzidos pelas partes é um impasse sobre se a causa do fogo foi o curto decorrente do desligamento da linha de alta tensão, desligamento este provocado pela autora, ou se o fogo teria ocorrido antes disso, por razões diversas não conexas ao referido desligamento, como, por exemplo, causas meteorológicas ou geológicas,



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

motivo de força maior que excluiria a responsabilidade da autora como causadora do curto que deu origem ao incêndio.

O ICMBio teve acesso aos relatórios produzidos pela investigação da autora e sua opinião é de que as conclusões ali apresentadas são frágeis para afastar a responsabilidade da empresa, pois “a defesa alega inexistência de responsabilidade informando que o fogo foi anterior ao desligamento da LT sem apresentar dados consistentes sobre o horário de início do fogo, baseando-se apenas nos desligamentos da linha de transmissão”. Conforme parecer do Chefe da Flona de Carajás:

“o próprio relatório encaminhado pela VALE confirma a localização do início do incêndio sob a LT, a área atingida pelo incêndio e a ocorrência de descargas elétricas quando da vegetação alta sob uma linha de transmissão (...) No caso do laudo pericial produzido pelo ICMBio a conclusão sobre a fuga de energia é confirmada pelas marcas do fogo na vegetação as quais indicam o comportamento do fogo, sendo que os relatórios de desligamento da LT tanto da Eletronorte e agora da própria Vale são documentos auxiliares importantes que coadunam com o identificado em campo pelos peritos do ICMBio”.

Diante desses relatórios, em que duas vistorias, a do ICMBio e da Eletronorte, concluem como causa do incêndio o curto provocado pelo desligamento da Linha de Tensão e a negligência da autora em suprimir a



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

vegetação que, por indução dos cabos, teria dado início ao fogo, pode-se concluir não haver elementos consistentes entre os documentos produzidos pela autora que justifiquem a tese de inverdade quanto a descrição da infração contida na denúncia.

Os relatórios produzidos pela autora não são claros quanto a descrever o que, de fato, teria ocorrido. Seus argumentos tentam colocar a culpa do incêndio nas intempéries, mas os relatórios do ICMBio e da Eletronorte apontam para o fato de que a vegetação pairava sobre os cabos de alta tensão e que o curto circuito tem relação com tal vegetação incendiada.

Em suma, o que se tem como claro nos autos são relatórios produzidos por entidades públicas, uma delas sem relação direta com os autos, que é a Eletronorte, indicando como causa do incêndio o curto provocado pela Linha de Alta Tensão pertencente à Vale, tanto pelo desligamento e o curto provocado como a presença de vegetação sobre os cabos.

Nesses termos, conclui-se que curto na linha de alta tensão coberta com mato deu causa ao foco inicial de incêndio que, posteriormente, alastrou-se pela floresta.

Conquanto demonstrada a materialidade do crime de dano previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98, o qual descreve a conduta de causar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3513653901208.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, não se verifica dolo na conduta da ré em provocar o incêndio causador dos danos. Da prova dos autos não se conclui a intenção ou dolo eventual da acusada em dar causa ao foco de incêndio originador do fogo que, posteriormente, veio a destruir parte da floresta.

Não se fala em dolo eventual, porque não se pode confirmar que havia o risco claro de curto circuito a deflagrar o foco original do fogo. A negligência em relação ao corte dos ramos que infestaram os fios de alta tensão não significa a mesma coisa que dar de ombros e não se importar com evidências irrefutáveis de que um curto circuito ocorreria e poderia dar causa ao incêndio. Essa segunda perspectiva não se encontra demonstrada nos autos. Embora haja negligência em relação à manutenção da vegetação que cobriu a rede de alta tensão, não há evidência de que essa cobertura vegetal sobre a rede, indiscutivelmente, causaria o fogo. Muitas são as redes de alta tensão espalhadas no país, cuja vegetação trepadeira avança sobre eles, e, nem por isso, fala-se em risco inquestionável de descarga elétrica a dar começo a incêndios. Ao contrário, as campanhas que se faz, em geral, são no sentido de evitar incêndios no entorno da fiação, o que pode causar danos às linhas de alta tensão.

Portanto, não há elementos nos autos que demonstre o dolo direto ou eventual da ré em causar o incêndio que se alastrou pela floresta a partir



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

do curto das linhas de voltagem cobertas de vegetação não podada.

De uma outra perspectiva, entretanto, verifica-se culpa da acusada, porquanto foi negligente ao não podar a vegetação de modo a evitar que tomassem conta do LT. Tinha o dever de cuidado em manter o aceiro, a fim de que a vegetação não avançasse sobre o “linhão”, tanto pela possibilidade de que focos de incêndio, vindos da mata, pudessem ser acentuados ao tocarem a alta tensão, quanto curtos vindos da fiação pudessem dar início, como deram, ao fogo destruidor. A negligência em manter a área limpa e bem cuidada, podando a vegetação, tirando as trepadeiras da LT, contribuiu para que o curto ocorrido na linha de transmissão encontrasse meio vegetal de se reproduzir em chamas e, a partir daí, se alastrasse para o entorno da fiação e, por consequência natural, para o restante da floresta. Se a vegetação não estivesse cobrindo a linha de alta tensão, a qual não foi dali extirpada por descuido da ré, não haveria meio vegetal capaz de reproduzir as chamas e dar origem ao foco de incêndio.

Conclui-se, portanto, que a ré agiu com culpa e, embora o *caput* 40 não tenha modalidade culposa, o que afasta sua incidência direta ao presente caso, seu § 3º prevê referida modalidade como passível de punição, prevendo, apenas, que a pena prevista no *caput* deve ser reduzida à metade.

Portanto, entendo por condenar a empresa ré nas penas do artigo 40, § 3º da Lei n. 9.605/98.



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

As circunstâncias judiciais, disciplinadoras da dosimetria da pena, são aquelas previstas no artigo 6º da Lei n. 9.605/98. Quanto à gravidade do fato, não resta dúvida, pelo menos, não, em relação às consequências para o meio ambiente, já que no tocante aos motivos nada há para ser declarado. Mas, em relação às consequências, observa-se que a extensão dos danos abrange 1.000,043 há de floresta destruída pelo fogo, área essa bastante extensa, o que merece ser considerado na gradação da punição. Além disso, trata-se de destruição de flora e de fauna dentro de Unidade de Conservação, cuidando-se, portanto, de área especial, preservada em razão de suas condições naturais. Relativamente à situação econômica da ré, trata-se de empresa pertencente a grupo econômico da Vale S/A, uma das maiores mineradoras do mundo, o que permite aquilatar sua capacidade econômica de arcar com pena de multa.

Com essa avaliação, entendo por aplicar contra a ré apenas a pena de multa (artigo 21, I da Lei n. 9.605/98).

Relativamente aos parâmetros para cálculo do seu valor, não deve ser usado o patamar mínimo de R\$50,00 por hectare previsto no artigo 9º do Decreto n. 6.514/08, haja vista a gravidade do fato e a capacidade econômica da ré. Outrossim, ainda que o artigo 60 preveja o aumento da multa em razão de a destruição ter sido causado pelo fogo, ainda que a floresta atingida seja mata de especial preservação, no caso, uma unidade de



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

conservação, e o artigo 93 do Decreto n. 6.514/08 prescreva aumento em dobro, não é o caso de se aplicar literalmente a dobra. A razão é que o fogo não foi provocado deliberadamente, mas tratou-se de curto, cuja propagação se deu em razão da negligência em limpar a área de vegetação circundante à linha de alta tensão. Não houve dolo, premeditação, nem foi caso de um comportamento deliberado, visando atear fogo na mata.

Feitas essas ponderações, ao analisar a ausência de antecedentes da autora e a existência de licença para atuar na área, circunstância prevista no artigo 4º, II do Decreto n. 6.514/08, entendo por aplicar o artigo 9º do referido decreto, mas não em relação ao patamar mínimo nele previsto. Tendo em vista que prevê dois extremos de possível penalização pela infração ambiental, qual seja, de R\$ 50,00 a 50.000.000,00, fixo, a título de base para cálculo da multa acima aplicada, o patamar de R\$1.000,00, a ser calculado sobre o montante de hectares da unidade de conservação destruídos pelo incêndio.

Assim, R\$1.000,00 multiplicados por 1.000,043 ha, resulta na importância de R\$1.043.000,00, que deve ser reduzida à metade, em razão do § 3º do artigo 40 da Lei n. 9.605/98, o que corresponde a R\$521.500,00, sendo este, pois, o valor da condenação.

Posto isso, **acolho parcialmente a denúncia** e, tendo em vista o crime do art. 40, § 3º da Lei n. 9.605/98, aplicando-se, por se tratar de



00032196520154013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0003219-65.2015.4.01.3901 - 2ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00023901.1.00607/00128

pessoa jurídica, as penalidades do artigo 21 da referida Lei, considerando os parâmetros de gradação da pena previstos no artigo 6º do mesmo diploma legal, condeno a ré **Salobo Metais S/A** somente na pena de multa, no valor de R\$521.500,00.

Custas e despesas processuais pelo acusado.

Após o trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HEITOR MOURA GOMES
JUIZ FEDERAL TITULAR